



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

PIRACURUCA
2ª Promotoria
de Justiça

Recomendação Administrativa nº 36/2025

Procedimento Administrativo nº 100/2025

SIMP: nº 000142-174/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do MPPI), e com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de prestação de serviço pelos servidores, para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários;

CONSIDERANDO que a assiduidade e a pontualidade são deveres funcionais dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a adoção da sistemática dos pontos assinados em folha de papel, normalmente conduz ao chamado "british point", isto é, ponto britânico, bem como que não garante um eficiente controle da jornada de trabalho dos servidores municipais, prejudicando sobremaneira o erário e ferindo os princípios administrativos;

CONSIDERANDO que o controle do efetivo cumprimento da jornada de trabalho e/ou atividades dos servidores públicos é medida que visa ao cumprimento dos princípios da moralidade, publicidade, eficiência e transparência, além de evitar danos ao erário causados pela existência de "servidores fantasmas";

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca da situação de cada servidor, em relação a observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso e ausência injustificada;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade de serviços prestados à população de Piracuruca/PI, bem como a satisfação de seu interesse público;

CONSIDERANDO que os administradores têm o dever de adotar providências para viabilizar o controle social, por parte de qualquer cidadão, das atividades e serviços públicos, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios administrativos, impondo ao gestor público a obrigação de buscar a solução mais adequada à satisfação do interesse coletivo e proteção do patrimônio público;



CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 32/2025 foi instaurada com o objetivo de apurar a regularidade do efetivo exercício funcional dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Piracuruca/PI;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício ministerial, a Câmara informou que os servidores cumprem expediente das 7h às 13h, mas não realiza controle formal de frequência, sob o argumento de que os cargos comissionados estariam submetidos ao regime celetista, o que afastaria a obrigatoriedade de ponto formal;

CONSIDERANDO, contudo, que a própria Resolução nº 002/2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Piracuruca/PI, estabelece expressamente o regime estatutário para todos os servidores, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, submetendo-os às normas de jornada, assiduidade e controle funcional;

CONSIDERANDO que o art. 18 da referida Resolução fixa a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, admitindo flexibilização apenas mediante ato fundamentado da Mesa Diretora, e que o art. 16 impõe aos servidores os deveres de eficiência, zelo e responsabilidade funcional, exigindo, por consequência, meios formais de aferição da frequência;

CONSIDERANDO que os administradores públicos têm o dever de adotar providências que viabilizem o controle social sobre as atividades e serviços públicos, sob pena de responderem solidariamente por omissão ou irregularidades decorrentes da falta de fiscalização;

CONSIDERANDO que a implantação de sistema eletrônico de ponto é instrumento que confere segurança jurídica, precisão e publicidade ao controle da jornada de trabalho, além de constituir boa prática administrativa recomendada pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas concretas de controle pode ensejar a responsabilização do gestor público pelos prejuízos ao erário e pela violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos públicos com vistas à prevenção de irregularidades, à promoção da eficiência administrativa e à defesa da moralidade e do patrimônio público.

RESOLVE:

RECOMENDAR à **Presidência da Câmara Municipal de Piracuruca/PI**, que adote as seguintes providências:

a) IMPLANTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sistema formal de controle de frequência de todos os servidores públicos (efetivos e comissionados), preferencialmente por meio eletrônico biométrico, de modo a assegurar a transparência e o controle funcional;

a.1) Estabeleça mecanismo de controle específico para as atividades externas eventualmente desempenhadas por servidores comissionados, mediante relatórios individualizados, contendo descrição detalhada das atividades executadas, local, horário, assinatura do servidor e validação pela chefia imediata;

b) PROMOVA, no mesmo prazo, treinamento e orientação dos servidores sobre a obrigatoriedade e a correta utilização do sistema de controle de frequência;

c) DESIGNE servidores responsáveis pela análise e conferência mensal dos registros de frequência, assegurando o controle de assiduidade, atrasos e ausências, com envio das informações ao setor competente;

d) ADOTE as medidas administrativas e disciplinares cabíveis nos casos de descumprimento da jornada de trabalho, conforme as normas estatutárias vigentes;

e) ENCAMINHE, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, informando as medidas adotadas e apresentando cronograma de implantação do sistema de controle de frequência.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por meio do e-mail segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao **CSMP/PI**.

ue-se em **DOMPPI**.



(assinado digitalmente)
Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago
Promotora de Justiça

